TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005108-05.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP, BO - 105/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 864/2016 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CLEBER DONIZETE CARDOSO

Réu Preso

Aos 27 de junho de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CLEBER DONIZETE CARDOSO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Umberto Moraes. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Carlos Teixeira de Mendonça, as testemunhas de acusação Paulo César Machado e Edson José Nunes, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu da realização da abertura de incidente de insanidade mental do réu. Diante dessa desistência o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, uma vez que na ocasião descrita na denúncia, fazendo uso de uma arma de fogo que foi exibida à vítima, ameacou-a e em seguida subtraiu R\$200,00; A ação penal é procedente. Os policiais civis narraram o fato e disseram que a vítima tinha reconhecido o réu por ter se envolvido em crime noticiado pela internet, sendo que a vítima posteriormente foi na delegacia e o reconheceu posteriormente. Nesta audiência a vítima reconheceu o réu como autor do roubo, dizendo inclusive que ele lhe exibiu um revólver que estava na cintura e que ela viu perfeitamente que era o cabo de uma arma de fogo, rechaçando completamente a tese de que o objeto fosse uma chave de roda. Como é sabido para a incidência da qualificadora do uso de arma não há necessidade de que a mesma seja apreendida, bastando apenas o relato seguro da vítima de ter visto a mesma por ocasião do roubo, situação esta que foi descrita pela vítima destes autos, com absoluta segurança. Assim, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá receber pena mínima. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: há de se julgar pela improcedência da peça acusatória nos moldes do requerido no que diz a majoração da pena, ter havido contradição no depoimento da vítima com as que foram ditadas pelo policial, já que na delegacia a vítima afirmou ter o acusado tão somente ter feito menção de possuir arma; porém, depois a vítima, alegou que poderia ser arma e isto na dúvida, resolve em favor do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLEBER DONIZETE CARDOSO, RG 41.228.863-1, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 05 de maio de 2016, por volta das 10h15min, na Rua Professor Moacir Moreira Cezar, nº 256, Jardim dos Coqueiros, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial denominado "Loja Coqueiros", nesta cidade, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra Carlos Teixeira de Mendonça, a quantia de R\$ 200,00 em espécie, em detrimento do referido estabelecimento e da vítima. Consoante apurado, o acusado

decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, com uma arma de fogo alocada em sua cintura, dirigiu-se para o local dos fatos e, passando por um cliente, solicitou à vítima uma fita dupla. Ato contínuo, ao receber o bem em comento, o denunciado se aproximou a da vítima e, exibindo-lhe o revólver que trazia em sua cintura, anunciou o assalto, exigindo dinheiro. Sem hesitar, a vítima entregou ao réu a quantia de R\$ 50,00. Contudo, sob ameaças de morte, ele exigiu mais, ao que o ofendido entregou-lhe outros R\$ 150,00. Na posse do dinheiro, não sem antes ameaçar uma vez mais a vítima de morte caso ela acionasse a polícia, o denunciado deixou a loja e embarcou no veículo GM/Zafira, cor prata, tomando rumo ignorado. A seguir, ao consultar sítio de notícias na internet, a vítima tomou conhecimento da prisão do acusado em razão da apropriação indébita daquele veículo, conforme boletim de ocorrência nº 1514/2016, oportunidade em que o reconheceu prontamente. A prisão preventiva do acusado foi decretada (página 15 do apenso). Recebida a denúncia (página 48), o réu foi citado (páginas 64/65) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 57/60). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a improcedência da ação, com o afastamento da causa de aumento de pena. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa. O réu foi identificado porque, quando cometeu o delito, tinha se apropriado do veículo de um padre que comandava uma comunidade missionária onde o réu fazia parte e servia de motorista para o sacerdote. A vítima, que tinha visto o réu com o carro após a prática do roubo, reconheceu o veículo porque este foi apreendido pela polícia e divulgado em um site de internet. Então policiais mostraram a foto de quem estava com o veículo tendo a vítima feito o reconhecimento da pessoa, tanto por foto como depois pessoalmente. Em juízo, ao ser ouvida nesta oportunidade, a vítima voltou a afirmar que o réu era o assaltante. Este, ao ser interrogado, admitiu a prática do roubo, mas negou o uso de arma. Declarou que colocou uma chave de roda sob a roupa apenas para simular a situação de estar armado. Assim, a autoria é certa e sequer foi negada pela Defesa do réu. A questão se resume na causa de aumento de pena pelo emprego de arma. O réu não chegou a exibir arma para a vítima, tendo apenas erguido a camisa quando mostrou um objeto e disse estar armado. A vítima confirma que não viu a arma, dizendo apenas que teria visto o cabo dela, que aparentava ser de um revólver. A vítima até no dia de hoje, se mostrou bastante abalada com o ocorrido, sendo possível imaginar o estado emocional que ela ficou no dia do roubo. Assim, fica a dúvida se realmente foi cabo de arma de fogo que ela viu na ocasião, mostrando=se mais aceitável o argumento do réu de que simplesmente usou de uma chave para simular a posse de arma. De fato o réu na ocasião estava servindo de motorista para um sacerdote, diante da notícia de ter feito uso de droga e permanecido com o veículo do mesmo. Certamente não tinha meios e condições de estar armado quando deliberou assaltar a vítima. Como ele confessa tudo o que fez, deve merecer crédito naquilo que afirma não ter acontecido. Diante de tais circunstâncias entendo ser mais justo e adequado para o caso em julgamento afastar a figura do emprego de arma e responsabilizar o réu por roubo simples. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o réu por roubo simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, apesar de o réu ter registro de antecedentes, não tem condenação e é tecnicamente primário. Aqui confessou, circunstância que caracteriza atenuante e o roubo pode ser considerado de pequeno valor, eis que o valor subtraído não atinge sequer um quarto do salário mínimo. Por tudo isso delibero impor-lhe desde logo pena mínima, isto é, de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Torno, pois, definitiva a pena estabelecida. Condeno, pois, CLEBER DONIZETE CARDOSO à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo



necessário e adequado para a prevenção e reprovação do crime cometido, não sendo merecedor do regime aberto por se tratar o roubo de crime grave e que causa forte comprometimento emocional para a vítima. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-o na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):